Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 27/2022

O presente projeto de Lei visa autorizar contratação de pessoal por tempo determinado, para a área da educação, para atender necessidades temporárias de interesse público, conforme disposto na Lei Municipal 2372/2008. Observamos que se trata da contratação de:

- 01 Atendente da Educação Infantil 44 horas semanais a R\$ 2.139,81

Ao analisar o projeto, verificamos que medida tem por objetivo suprir as necessidades da SEMEC, devido à solicitação de exoneração de uma servidora.

Constatamos que o Projeto de Lei possui redação apropriada ao fim proposto, veio acompanhado de anexos contendo a descrição das atribuições da categoria funcional e o Contrato a ser assinado. A justificação apresentada indica regularidade constitucional desta medida e a redação encontra-se apropriada ao fim proposto. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº27/2022, em regime de urgência.

Ivoti, 24 de abril de 2022.

VOLNEI RENATO GROSS - presidente (X) Favor () Contra Ass.

SATOSHI SCALDO SUZUKI - relator (X) Favor () Contra Ass.

EDIO INÁCIO VOGEL - membro (+) Favor () Contra Ass.

FABIANI HEYLMANN - suplente (X) Favor () Contra Ass.

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PROJETO DE LEI Nº 27/2022

O Projeto visa autorizar a contratação de pessoal, por tempo determinado para a área da educação, sendo 01 cargo de atendente da educação infantil 44h/semanais pelo prazo de 01 ano, podendo ser prorrogado até o período de 02 anos, para atuar na EMEI Bem Querer, em substituição à atendente Lidiane Sirlei Rusch Goerck que solicitou exoneração.

Essa comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 27/2022, uma vez que seguirá a ordem de classificação do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado vigente.

NOME	ASSINATURA	A FAVOR	CONTRA
MARLISE MARIA GRAFF - Presidente	Marlise M. Grall	X	
MARLI HEINLE GEHM - Relator	Mont H W	a	
CLEITON BIRK - Membro		X	
ALEXANDRE DOS SANTOS - Suplente	thean on see Sules	X	

Ivoti, 25 de abril de 2022.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO Nº 020/2022

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 027/2021, "Autoriza a contratação de pessoal, por

tempo determinado, para a área de educação".

PROPONENTE: Poder Executivo Data da Distribuição: 18/04/2022

Data da Votação: 25/04/2022

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva autorização para a contratação de pessoal por prazo determinado, de uma atendente de Educação Infantil, 44h, com remuneração de R\$2.139,81 (dois mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), pelo prazo determinado de 1 ano, podendo ser prorrogado até 2 anos.

O Executivo justifica as contratações objetivam suprimir necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão da substituição da servidora Lidiane Sirlei Rusch Goerck, que solicitou exoneração. Segundo o Executivo, as contratações seguirão a ordem de classificação do processo seletivo simplificado vigente e/ou concurso públicas.

O projeto não veio com estimativa de impacto econômico-financeiro e, em contato com Secretaria Municipal da Fazenda, o mesmo é dispensável no caso, por já haver previsão orçamentária da LOA 2022.

O projeto foi protocolado em regime de urgência.

É o relatório.

2) PARECER

Primeiramente, cabe registrar que o Executivo protocolou o presente em 14/04 em regime de urgência, uma vez que as contratações são burocráticas e demandam tempo para sua conclusão. Ocorre que, pela regra de tramitação ordinária, o projeto somente seria votado 09/05. O art. 79 prevê que os projetos e seus substitutivos deverão obedecer 4 pautas. O que atrasaria as contratações e inicio das atividades dos mesmos. Assim, essa assessora foi questionada quando a possibilidade jurídica em antecipar a votação para o dia 25/04/2022, quando o mesmo estaria na segunda pauta de discussão. Considerando que não há disposição prevendo essa possibilidade na Lei Orgânica e no Regimento Interno, entendo que essa consulta deve ser direcionada ao plenário que é soberano nas suas decisões e que deve se manifestar em caso de omissões.

h

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FONE/FAX (51) 3563.1911

A competência para iniciativa do projeto é exclusiva do Prefeito Municipal propor projeto de criação de cargos, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto o fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública, o mesmo encontra-se no artigo 37, inciso IX, da Constituição da Federal. O objetivo desse tipo de admissão é atender à temporária de excepcional interesse público. necessidade acompanhamento de alunos especiais da rede municipal. O projeto de contratação temporária proposto respeita além do disposto na Constituição Federal, justifica o excepcional interesse público, relaciona salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos: Ainda, o projeto prevê que os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; Saliente-se que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 189 da Lei Municipal 2372/2008, prescreve que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. O art. 190, inc. V, desta mesma lei, determina que se considere como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica. No caso, a contratação visa atender a falta de professores para o inicio do ano letivo, em razão de exoneração, aposentadorias e relocação de professores.

Com relação a ausência de **estimativa de impacto orçamentário- financeiro**, de fato, as despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento, **Lei Municipal n. 3444/2021**, e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Quanto ao quórum necessário, o art. 59 do Regimento Interno da Câmara disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2° do art. 59 do Regimento Interno.

O projeto aparenta **obedecer aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Avenida Presidente Lucena, 3565 - CEP 93900-000 - IVOTI - RS E-mail: camara@ivoti.rs.gov.br

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FONE/FAX (51) 3563.1911

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Permanente para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 25 de abril de 2022.

Ninon Rose Frota Assessora Juridica OAB/RS 59.122